



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009629/2007-67
Recurso nº 244.905 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.393 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PARANÁ BANCO S/A
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CURITIBA/ PR

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/2002

DEIXAR DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADO COM AS CONTRIBUIÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL. PRÊMIOS. RELEVACÃO DA MULTA.

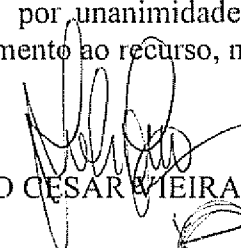
Constitui infração a empresa deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social. As verbas pagas através de cartões de premiações integram o salário de contribuição por força do art. 28 da Lei n. 8.212/91, sendo correto o auto de infração que considerou a omissão dos valores correspondentes aos benefícios pagos aos segurados empregados. A não correção da falta impede a concessão do benefício de relevação da multa.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa PARANÁ BANCO S.A. contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada por descumprimento de obrigação tributária acessória, qual seja:

"A empresa foi autuada por deixar de apresentar os comprovantes dos lançamentos contábeis, mais especificamente as Notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House S.A. nas competências 03/1997 a 12/1998 lançadas na contabilidade na conta 8 1 7 00.000003-5 (comissões).

Deixou também de informar à fiscalização os valores dos benefícios concedidos por meio dos pagamentos efetuados nos cartões administrados pela empresa Incentive House, CNPJ 00.416 126/0001-41, discriminados por segurado e competência para as competências 03/1997, 04/1997 e 02/1998 a 12/2002."

2. A ementa da decisão recorrida restou vazada nos seguintes termos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ATENUAÇÃO. RELEVACÃO. REQUISITOS. Constitui infração ao artigo 33, §2º, da Lei n.º 8.212/91, deixara empresa de exhibir à Auditoria fiscal da Previdência Social livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias. Para a atenuação da multa aplicada por infração a uma obrigação tributária acessória, a autuada deve provar a correção total da falta até a decisão da autoridade julgadora competente, consoante dispõe o art. 291, c/c o art. 292, inciso V, ambos do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. A relevação da multa aplicada por infração a uma obrigação tributária acessória é concedida à autuada que fizer o pedido dentro do prazo para defesa, for primário, efetuar a correção total da falta até o julgamento pela autoridade julgadora competente e desde de que inexista circunstância agravante, conforme art. 291, §1º, do RPS. AUTUAÇÃO PROCEDENTE "

3. Em suas razões recursais, a recorrente repisa o mesmo argumento apresentado em sua peça impugnativa, e, sendo assim, peço licença para transcrever trecho da Decisão Notificação que bem resumiu os fatos:

"5.1. A inexistência da infração, em virtude da natureza eventual e não salarial dos valores pagos ou creditados aos segurados;

5.2. Os pagamentos não tinham como objetivo remunerar o trabalho prestado pelos segurados, constituindo, na verdade, prêmios por produtividade e desempenho, de caráter eventual e esporádico estando condicionados ao cumprimento de determinadas metas de produtividade e eficiência;

5.3. Por se tratar de ganhos eventuais (não habituais), totalmente desvinculados do salário, não integram a remuneração tanto para efeitos trabalhistas, quanto para o cálculo das contribuições previdenciárias e cumprimento das demais obrigações acessórias atinentes ao recolhimento destas, como é o caso do lançamento em contabilidade como fato gerador das contribuições;

5.4. Na esfera previdenciária, a lei de regência (Lei nº 8.212/91) também exclui do conceito de remuneração, para efeito de cálculo e recolhimento das contribuições a cargo da empresa, conforme previsto no art. 22, §2º e art. 28, §9º, “e”, 7;

5.5. Não estando demonstrada a natureza salarial dos pagamentos, também não há como caracteriza-los como fato gerador das contribuições previdenciárias, o que dispensa a exigência de lançá-los como tal na contabilidade, ou mesmo de apresentar comprovantes à Fiscalização;

5.6. Requer, ao final, o acolhimento da defesa para reconhecer a inexistência da infração imputada e determinar o cancelamento da multa. Alternativamente, considerando que é infrator primário e não ocorreu nenhuma circunstância agravante, requer a aplicação do artigo 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, para fim de relevar ou, no mínimo, atenuar a multa aplicada.” (fl. 50/51)”.


É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. Conforme declarado no relatório fiscal a infração se deu em razão do contribuinte ter deixado de apresentar as Notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House S.A. nas competências 03/1997 a 12/1998 lançadas na contabilidade; e ainda não informou à fiscalização os valores dos benefícios concedidos por meio dos pagamentos efetuados nos cartões administrados pela empresa Incentive House.

3. A recorrente, por sua vez, alega que os valores pagos aos empregados segurados a título de prêmios são ganhos eventuais, totalmente desvinculados do salário, e, portanto, não constituem a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária.

4. Afirma ainda que “Não estando demonstrada a natureza salarial dos pagamentos, também não há como caracteriza-los como fato gerador das contribuições previdenciárias, o que dispensa a exigência de lançá-los como tal na contabilidade, ou mesmo de apresentar comprovantes à Fiscalização.”

5 No entanto, não merece guarida a pretensão da recorrente. Isto porque os valores pagos por meio de tiquetes ou cartões de premiação são considerados salário, e passíveis de inclusão em GFIP por se enquadrarem no conceito de salário de contribuição e por não constarem das excludentes legais de tal conceito. Esse entendimento inclusive já foi pacificado nesta Câmara conforme acórdão nº 2301-00807 da lavra da nobre Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, em dezembro /2009.

6. Trilhando esse mesmo raciocínio, destaco art. 22 da Lei 8.212, de 24/07/1991, em que todas as parcelas que fazem parte da remuneração são base de incidência para contribuição, inclusive as consideradas pelo fisco para efetuar a lavratura do presente auto de infração, já que os prêmios concedidos para incremento da produtividade não estão enquadrados na isenção concedida pelo §9º do art. 28, da citada Lei 8.212, logo, há nítida natureza jurídica de salário na verba premial.

7. E, no caso em concreto, segundo o relatório fiscal ficou constatado que a empresa descumpriu obrigação acessória conforme citação abaixo:

"A empresa foi autuada por deixar de apresentar os comprovantes dos lançamentos contábeis, mais especificamente as Notas fiscais emitidas pela empresa Incentive House S.A nas competências 03/1997 a 12/1998 lançadas na contabilidade na conta 8 1 7 00 000003-5 (comissões)

Deixou também de informar à fiscalização os valores dos benefícios concedidos por meio dos pagamentos efetuados nos cartões administrados pela empresa Incentive House, CNPJ 00 416 126/0001-41, discriminados por segurado e competência para as competências 03/1997, 04/1997 e 02/1998 a 12/2002."
(fl 17)

8 Assim, mantenho a decisão vergastada neste ponto.

RELAÇÃO DA MULTA

9. Quanto ao cabimento da relevação da multa teço a seguinte análise. A relevação está prevista no art. 291, § 1º do RPS e necessita dos seguintes requisitos: a) pedido no prazo de defesa, mesmo que não contestada a infração; b) primariedade do infrator; c) correção da falta; d) ausência de circunstância agravante.

10. O citado art. 291 está posto nos seguintes termos:

"Art 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante."

11. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que apesar da primariedade do infrator e a ausência de circunstâncias agravantes, não houve correção da falta. Desta forma, a multa prevalece nos termos da decisão recorrida.



CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das sessões, em 28 de abril de 2010.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator